06/05/2022

Número: 0027450-07.2003.8.11.0041

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Última distribuição: 12/03/2003

Processo referência: **00274500720038110041** Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	RODRIGO ALVES SILVA (ADVOGADO(A))
(AUTOR)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA	EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
(REPRESENTANTE)	
SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO (REPRESENTANTE)	
ALVORADA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
BATEC-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	
(REPRESENTANTE)	
DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
TRESE HA IMOBILIARIA LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
ESA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA EPP (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
AIR TRESE AERO TAXI LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
TRESE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
R C CONSTRUCOES CIVIS LTDA (REPRESENTANTE)	
AVANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (REPRESENTANTE)	
CREDORES E INRERESSADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PALMERON MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) LUCIANO MIRANDA (ADVOGADO(A)) FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUCARA MEDEIROS LOBO DE VASCONCELOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	•
DURVALINA SOSSAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CLARA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO DAS FAMILIAS DE MORADORES DO PARQUE BANDEIRAS CAMPINAS-SP (TERCEIRO INTERESSADO)	PALMERON MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) LUCIANO MIRANDA (ADVOGADO(A))
WILSON MARCIO DE ARRUDA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AILTON BUENO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	AILTON BUENO DA SILVA (ADVOGADO(A))
CARLINHOS BATISTA TELES (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLINHOS BATISTA TELES (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO DE ASSIS COSTA (ADVOGADO(A))
CASSAO JURE FERREIRA SALES registrado(a) civilmente como CASSAO JURE FERREIRA SALES (TERCEIRO INTERESSADO)	CASSAO JURE FERREIRA SALES registrado(a) civilmente como CASSAO JURE FERREIRA SALES (ADVOGADO(A))
Ricardo Vidal (TERCEIRO INTERESSADO)	Ricardo Vidal (ADVOGADO(A))
DALILA COELHO DA SILVA ANUNCIACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	DALILA COELHO DA SILVA ANUNCIACAO (ADVOGADO(A))
GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
GUARACY CARLOS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUARACY CARLOS SOUZA (ADVOGADO(A))
HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI (TERCEIRO INTERESSADO)	HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI (ADVOGADO(A))
ALCIDES RODRIGUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGNEZ MARIA MENDES LINHARES (ADVOGADO(A))
JOSE ADELAR DAL PISSOL (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ADELAR DAL PISSOL (ADVOGADO(A))
JOSE ORTIZ GONSALEZ (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
MANUEL ROS ORTIS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUEL ROS ORTIS JUNIOR (ADVOGADO(A))
MARCELO DE MORA MARCON (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO DE MORA MARCON (ADVOGADO(A))
MARCO AURELIO BALLEN (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURELIO BALLEN (ADVOGADO(A))
MARCOS GRANADO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURELIO BALLEN (ADVOGADO(A)) MARCOS GRANADO MARTINS (ADVOGADO(A))
MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA (ADVOGADO(A))
MÁRIO APARECIDO LEITE CANGÚSSU PRATES (TERCEIRO INTERESSADO)	MÁRIO APARECIDO LEITE CANGÚSSU PRATES (ADVOGADO(A))
NIVALDO CAREAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	NIVALDO CAREAGA (ADVOGADO(A))
FERNANDA CORREA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO (ADVOGADO(A))
SELMA CRISTINA FLORES CATALAN (TERCEIRO INTERESSADO)	SELMA CRISTINA FLORES CATALAN (ADVOGADO(A))
STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
Tatiane de Abreu Sousa Castro (TERCEIRO INTERESSADO)	Tatiane de Abreu Sousa Castro (ADVOGADO(A))
TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES (ADVOGADO(A))
VICENTE RODRIGUES CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)	VICENTE RODRIGUES CUNHA (ADVOGADO(A))
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
JOSE GAMA REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))

JOSE NOGUEIRA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
CLEDSON SILVA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
WEDSON SILVA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A)) JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A)) JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
JOÃO BOSCO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	INA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69118 751	01/11/2021 09:55	<u>Petição</u>	Petição
69118 764		Massa Falida da Trese - Acao de Falencia - 27450- 07.2003.811.0041 - juntada do acordao	Manifestação
69118 765	01/11/2021 09:55	Doc. 01 - Al n 1014150-54.2021.8.11.0000 - 4 Camara de Direito Privado - acordao	Outros documentos

Petição do Síndico em PDF.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

Ação de Falência, feito nº 27450-07.2003.8.11.0041

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, neste ato representada por seu Síndico e advogado RONIMÁRCIO NAVES, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, feito n° 27450-07.2003.8.11.0041, expor, ponderar e requerer o quanto segue.

O SÍNDICO vem informar a este Douto Juízo que, na data do dia 27/10/2021 a Colenda Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso julgou o mérito do Agravo de Instrumento nº 1014150-54.2021.8.11.0000, interposto por este SÍNDICO em face a decisão interlocutória manifestamente ilegal proferida pelo Juízo da 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ.

www.rnaves.adv.br

1/3



O julgamento do recurso não poderia ser mais acertado, visto que manteve *in totum* as determinações contidas no ofício expedido pela Excelentíssima Magistrada **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA** para o Juízo Bancário, solicitando a suspensão do levantamento do alvará cujo valores era vinculados a alienação de imóvel arrecadado por esta Massa Falida e informações do processo executivo.

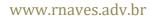
Inclusive, cabe mencionar que no voto do Desembargador Relator **DOUTOR GUIOMAR TEODORO BORGES**, consta expresso **elogio** e **validação** da conduta da Excelentíssima Magistrada **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**, indicando estar em total consonância com a Lei Falimentar e a firme orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**.

De fato, as palavras do Douto Desembargador refletem a satisfação dos *players* dos processos falimentares e recuperacionais que estão sob a égide da Excelentíssima **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**, pois, sempre estarão resguardados por uma Magistrada com notável saber jurídico, o qual, constantemente é nutrido pela mais nóvel jurisprudência e doutrina pátria, o que permite o amparo e a segurança jurídica necessária a todos os seus jurisdicionados.

O impecável apontamento do ínclito Desembargador, somado as notórias proficiências da Excelentíssima Magistrada, também se validam pela nomeação da **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA** pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LUIZ FUX, para compor o Grupo de Trabalho instituído para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processo de recuperação judicial e de falência, vide a Portaria nº 270 do CNJ de 03/12/2020.

Frisa-se que o referido grupo, era coordenado pelo MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LUÍS FELIPE SALOMÃO, e, composto por restritos 22 (vinte e dois) membros, dos quais somente 03 (três) são Juízes de Direito, estando dentre estes a Excelentíssima DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA.

2/3







Fato que representa toda a lídima e notável competência, mérito e as qualidades excepcionais que fazem parte da atuação desta Magistrada, tanto na atuação Magistral, quando na atuação Acadêmica.

Em mesma sorte, a Excelentíssima Magistrada já atuou na diretoria de ilustres instituições que buscam o estudo do direito empresarial, tal qual quando foi Coordenadora Acadêmica Internacional do Instituto Brasileiro da Insolvência (IBAJUD), bem como hoje figura na função de Diretora Acadêmica do Fórum Nacional de Juízes de Competência Empresarial (FONAJEM).

Portanto, ressaltada as qualidades a assertividade desta Excelentíssima Magistrada por este Síndico e pelo ínclito Desembargador, pede-se vênia, para, com fito nos Princípios da Publicidade e da Colaboração Processual, realizar a juntada do decisum do Agravo de Instrumento que acolheu in totum as determinações deste r. Juízo.

ANTE O EXPOSTO, este SÍNDICO, requer à Vossa Excelência, a juntada do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 1014150-54.2021.8.11.0000, interposto em face a decisão interlocutória manifestamente ilegal proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada em Direito Bancário, nos autos da Ação de Execução, feito nº 601-08.1997.8.11.0041.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 29 de outubro de 2021.

Ronimárcið JUDICIAL ADMINISTRADOR ADVOGADO FORMAÇÃO INSPER FGV, TJ/MT

ESMAGIS/MT, MPE/MT E IBAJUD MBA AGRONEGÓCIO USP/ESALO

rommer atheus Oliva Schommer OAB/MT 29.774 Advøgado FORMAÇÃO INSPER FGV

ESTAGIÁRIO

ADVOGADA

/MT 23.991-E INSPER FGV

Ana Lúcia B. S. Brito

FORMAÇÃO RJ E FALÊNCIA FGV

OAB/MT 27.628

3/3







Doc. 01



29/10/2021

Acórdão

Número: 1014150-54.2021.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Quarta Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Última distribuição : 06/08/2021 Valor da causa: R\$ 425.703,29

Processo referência: 0000601-08.1997.8.11.0041

Assuntos: Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Bancários

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

10741 29/10/2021 14:35 Acórdão 6968

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

1 Odio	Todad de ilililia de dificolpação de telola. Offi						
Partes			Procurador/Terceiro vinculado				
		RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO) ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS (ADVOGADO)					
BANCO DA AMAZONIA SA (AGRAVADO)		RODRIGO MISCHIATTI (PROCURADOR)					
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)							
Documentos							
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo			



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1014150-54.2021.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Bancários] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVESI

Parte(s):

[RONIMARCIO NAVES - CPF: 488.034.211-49 (ADVOGADO), TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 03.827.987/0001-00 (AGRAVANTE), ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS - CPF: 024.971.551-19 (ADVOGADO), BANCO DA AMAZONIA SA - CNPJ: 04.902.979/0001-44 (AGRAVADO), RODRIGO MISCHIATTI - CPF: 871.243.439-68 (PROCURADOR), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: PROVIDO. UNANIME.

EMENTA



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1014150-54.2021.8.11.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE ARRECADAÇÃO NOS AUTOS DA FALÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR EM FAVOR DO CREDOR - SUSPENSÃO - DESTINO DOS VALORES DO BEM ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA - INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO EXECUTIVO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO







O foro universal da falência deve ser considerado se a demanda executória repercute no acervo patrimonial da massa falida.

RELATÓRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1014150-54.2021.8.11.0000

AGRAVANTE: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA PROCURADOR: RODRIGO MISCHIATTI

RELATÓRIO

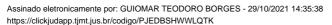
EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Agravo de Instrumento interposto por **Trese Construtora e Incorporadora Ltda. (em falência)**, de decisão que na Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por **Banco da Amazônia S.A.**, determinou a expedição de alvará, em favor do banco exequente, para levantamento do valor apurado na arrematação do imóvel com matrícula n. 46.646, do 6º Ofício de Cuiabá.

Explica se tratar, na origem, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 23/01/1997, lastreada em Escritura Pública de Confissão, Composição, Assunção de Dívida, firmada entre o Banco da Amazônia S.A. e a Trese Construtora e Incorporadora Ltda., em





09/08/1995.

Complementa que em 07/12/2000, foi decretada a autofalência da empresa, e suspensa a execução. Diz que em 10/05/2005, o banco agravado postulou pelo prosseguimento da execução em face dos fiadores, por não figurarem na autofalência decretada.

Informa que em 25/05/2011, o exequente requereu a penhora de dois imóveis, sendo: matrículas n. 25.900 e n. 46.646, ambas do Cartório do 6º Ofício de Cuiabá. Realça que ambos os imóveis foram arrecadados no processo de falência pelo Juízo Falimentar, inclusive, consta averbação de indisponibilidade nas respectivas matrículas.

Alega que o primeiro imóvel foi leiloado e os valores integralmente transferidos para os autos falimentares. Diz, no entanto, que em relação ao segundo imóvel, também leiloado, houve negativa do Juízo da execução em transferir os valores, produto da alienação, para o Juízo Falimentar, sob a justificativa que o imóvel não seria de propriedade da massa falida, mas de um dos sócios.

Sustenta que o Juízo não observou que a própria sentença que decretou a falência desconsiderou a personalidade jurídica das empresas falidas e determinou a indisponibilidade de todos os bens dos sócios que compõem a massa falida.

Reforça que é o Juízo Universal o competente para decidir o destino dos numerários obtidos com a alienação judicial dos bens arrecadados.

Requer a suspensão da decisão que determinou a expedição de alvará em favor do Banco da Amazônia S.A..

No mérito, postula pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada e deferir a suspensão da expedição de alvará em favor do banco agravado.

Tutela Cautelar deferida para suspender a decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado com a arrematação do imóvel com matrícula n. 46.646, do 6º Ofício de Cuiabá. (id 97316952).

Sem contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra da i. Procuradora de Justiça, Dra. Mara Lígia Pires de Almeida Barreto, deixa de se manifestar por ausência de interesse de intervenção daquele órgão.

É o relatório.



VOTO RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1014150-54.2021.8.11.0000

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é de decisão que na Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco da Amazônia S.A., determinou a expedição de alvará, em favor do banco exequente, para levantamento do valor apurado na arrematação do imóvel com matrícula n. 46.646, do 6º Ofício de Cuiabá.

Cumpre inicialmente registrar que a agravante teve sua falência decretada em 07/12/2000 (Proc. 27450-07.2003.811.0041). Por sua vez, o banco agravado ajuizou Ação de Execução n. 601-08.1997.811.0041, em trâmite na 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da comarca de Cuiabá.

Na ação executiva, foi realizada a penhora de dois imóveis em nome dos fiadores do título exequendo, vale saber, Matrícula n. 25.900 e n. 46.646, ambas do Cartório do 6º Ofício de Cuiabá.

Sucede que ambos os imóveis foram arrecadados no processo de falência, como consta nas averbações das matrículas dos imóveis, datadas de 25/01/2001. Isto se deu, porque a sentença de decretação da falência desconsiderou a personalidade jurídica das empresas falidas, o que acarretou, por conseguinte, a indisponibilidade de todos os bens dos sócios das empresas que compõem a massa falida, inclusive do sócio majoritário, Edmundo Luiz Campos de Oliveira, em nome de quem se encontra registrado o imóvel com matrícula n. 46.646.



Assinado eletronicamente por: GUIOMAR TEODORO BORGES - 29/10/2021 14:35:38 https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSHWWLQTK



Verifica-se, no entanto, que o primeiro imóvel (mat. 25.900) foi leiloado e o produto da arrematação transferido para os autos da falência.

O mesmo não se deu quanto ao valor de arrematação do imóvel com matrícula n. 46.646, porquanto o Juízo da vara bancária entendeu que o bem não seria da massa falida e sim de um dos sócios da empresa falida, de sorte que determinou a expedição de alvará em favor do exequente.

Informado a ocorrência ao Juízo da falência, este determinou a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Especializada, solicitando a suspensão do cumprimento da decisão, bem como solicitou informações sobre o processo executivo, como consignado no Ofício n. 150/2021:

Por determinação da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, solicito que Vossa Senhoria suspenda o cumprimento da decisão que determinou a expedição de alvará dos valores oriundos da arrematação, ocorrida nos autos nº. 601-08.1997.8.11.0041, do imóvel de Matrícula nº. 46.646 do Cartório do 6º Ofício de Cuiabá-MT, bem como informe sobre o processo em questão.

Ocorre que o Juízo da especializada bancária manteve a decisão de expedição de alvará em favor do banco credor, sob o argumento de que "o magistrado de primeiro grau não tem competência para suspender ou revogar determinação de outro juízo".

Pois bem. Não há dúvida de que o imóvel objeto de arrematação no feito executivo fora arrecadado nos autos da falência, na qual foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, de modo que o bem saiu da esfera patrimonial do sócio e passou fazer parte dos ativos da massa falida.

Com efeito, com a decretação da falência, necessário se faz a arrecadação de todos os bens da massa em favor do juízo universal, cuja competência inclui a deliberação acerca da destinação dos bens e valores arrecadados.

Acerca da competência do Juízo Universal, o STJ pacificou entendimento no sentido de que: "respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais" (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 13/12/2017, DJe 15/12/2017)

Ou seja, os bens sujeitos ao pagamento dos credores falimentares devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir sobre da destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra, visando respeitar a ordem e



preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA FASE DE EXECUÇÃO NO JUÍZO LABORAL. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA DEFERIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP. JUÍZO LABORAL QUE PROSSEGUIU COM OS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PENHORA EFETIVADA PELO JUÍZO LABORAL QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ, FICANDO A CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES DA FALIDA (VASP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC.
- 2. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal para decidir sobre a essencialidade do bem sujeito a constrição para o pagamento dos credores da falida.
- 3. Os bens sujeitos ao pagamento dos credores falimentares devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir sobre a destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.
- 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 158.001/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 07/05/2020)

Nesse contexto, a solicitação feita pelo Juízo falimentar ao Juízo da Vara Especializada Bancária, não se mostra desarrazoada, mas em consonância com a lei de regência e na firme orientação do STJ.

É o caso, portanto, de suspender o levantamento do valor obtido com a venda do imóvel arrecadado na falência, bem assim que o Juízo da Vara Especializada Bancária forneça ao Juízo Universal, as informações necessárias acerca do processo de execução.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para determinar a suspensão do alvará de levantamento do valor obtido com a arrematação do imóvel com matrícula n. 46.646 do Cartório do 6º Ofício de Cuiabá, bem como que o Juízo da Vara Especializada Bancária preste informações ao Juízo da Falência acerca do processo de execução.

É como voto.





Data da sessão: Cuiabá-MT, 27/10/2021



Assinado eletronicamente por: GUIOMAR TEODORO BORGES - 29/10/2021 14:35:38 https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSHWWLQTK

